



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.900108/2008-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.031 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente DATASIST INFORMÁTICA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar proposta de diligência e, no mérito, acordam em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues e José Roberto Adelino da Silva.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP), e-fls. 02/08, de n. 24786.99204.141103.1.3.02-2012, de 14/11/2003, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos decorrentes de Crédito Saldo Negativo de IRPJ referente ao 4º Trimestre / 2002 no valor principal de R\$ 10.212,80.

O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório nº 749.329.595, de 07/03/2008 (e-fl. 07), que analisou as informações e concluiu que não foi apurado saldo negativo de IRPJ na DIPJ do período. Nos termos daquela decisão: *"Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP"*.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.311 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e-fl. 47/52) em que alega que houve erro na apuração do IRPJ a pagar referente ao 4º Trimestre / 2002, por erro na declaração do "Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público". Reproduziu parcialmente um resumo dos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade contido no Relatório do Acórdão citado:

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, em 14/03/2008 (fl. 9), o contribuinte protocolou **manifestação de inconformidade** em 14/04/2008 (fls. 13/14), acompanhada dos documentos de fls. 15/24, através da qual submete seus argumentos de fato e de direito objetivando contestar as conclusões firmadas na decisão administrativa, quais sejam em síntese:

- 1) Inicialmente, após breve relato dos fatos, atesta que a DIPJ do Exercício 2003 – Ano-Calendário 2002 apresentou saldo zerado no 4º trimestre. Acrescenta que a inconsistência deveu-se de erro do contador da empresa, entendendo que deveria lançar no item correspondente ao "Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público", a importância inerente ao valor a pagar e, não o saldo realmente existente. Dessa forma, considera que o saldo negativo efetivamente existente representa um montante de R\$ 20.407,03;
- 2) Certifica que após a constatação das inexactidões relativas ao trimestre em análise, a empresa promoveu a retificação da declaração em 10/04/2008, a fim de possibilitar, a partir da nova DIPJ, efetuar a compensação referente ao PIS devido, consoante demonstra por intermédio de cópia do recibo de entrega;
- 3) Desse modo, assegura que o débito cobrado, na verdade, é decorrente de erro de informação prestada no 4º trimestre da DIPJ/2003, posteriormente corrigida na declaração retificadora; assim, depreende que existir o crédito necessário à compensação do débito indicado, conseqüentemente, efetivamente viabilizando a homologação da compensação;

A decisão de primeira instância julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte não trouxe aos autos as provas contábeis concernentes ao novo valor de IRPJ a pagar ou restituir referente ao 4º Trimestre / 2002. Asseverou aquela Decisão:

Em resumo, compete ao contribuinte trazer aos autos os meios o conjunto probatório previsto na legislação tributária, acompanhado pelas respectivas Demonstrações Financeiras, Livros Fiscais (LALUR e Livro Razão) e Livros Comerciais (Livro Diário), devidamente escriturados e registrados, à época dos fatos, a fim de demonstrar a autenticidade da apuração do crédito pleiteado, evidenciando a composição da origem, o

controle do saldo da conta patrimonial pertinente ao saldo negativo do imposto apurado no encerramento do período-base, bem como as destinações/compensações ulteriormente imputadas ao pretense direito creditório.

Em sentido geral, é cediço que o apoio de defesa pautado em meras alegações, não tem a força de Verdade Material em sede dos ritos e formalidades disciplinados para o Processo Administrativo Fiscal, os quais demandam o amparo mediante apresentação de material probatório hábil e idôneo em conformidade com a legislação tributária.

Sob este aspecto, sinalizam de maneira expressa os arts. 15 e 16, inciso III e parágrafo 4º do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, cujo excerto segue abaixo transcrito, quando estabelece normas acerca dos trâmites do processo administrativo fiscal, evidenciando que é da essência da relação processual que as alegações sejam devidamente instruídas com as respectivas provas no ato da interposição da manifestação de inconformidade:

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/09/2010 (e-fl. 58) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/10/2010 (e-fl. 59), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade (em que informa que enviou nova DIPJ retificadora referente ao exercício de 2002 em 10/04/2008) e requer junção de provas e realização de diligência.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96 c/c art. 170 do CTN). Desta forma fazia-se necessário comprovar (através dos demonstrativos contábeis, e não somente com retificação da DIPJ) à autoridade julgadora de primeira instância a exatidão das informações referentes ao crédito alegado e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

Mas o pedido de restituição de crédito não foi acompanhado (mesmo quando da apresentação da manifestação de inconformidade, e-fls. 14/15) dos atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Destaquei)

Desta forma, com base no artigo art. 170 do CTN e art. 74 da lei 9.430/96 o pedido de restituição/compensação cujo crédito não foi comprovado foi indeferido. No mesmo sentido, assim ficou consolidado no Parecer COSIT n. 2/2015:

*As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, **da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Destaquei)*

Observo que não cabe nesta segunda instância recursal apreciar ou diligenciar por eventual demonstrativos contábeis para a apuração do crédito. Conforme disposto nos artigos 16 (em especial seus §§ 4º e 5º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, não se pode apreciar as provas que no processo administrativo o contribuinte se absteve de apresentar na impugnação/manifestação de inconformidade, pois opera-se o fenômeno da preclusão. Os créditos (que seriam líquidos e certos) alegados já eram do conhecimento do contribuinte, visto comporem o fundamento da manifestação de inconformidade dirigida à DRJ. Mas não anexou àquele recurso qualquer documentação contábil que corroborasse suas alegações.

O texto legal está assim redigido:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II a qualificação do impugnante;

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no

processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Neste sentido, e em caso que se referia a pedido de restituição/compensação, assim decidiu a 3ª Turma da CSRF, no Acórdão nº 9303006.241:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE NOVOS ARGUMENTOS E PROVAS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO.

A manifestação de inconformidade e os recursos dirigidos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seguem o rito processual estabelecido no Decreto nº 70.235/72, além de suspenderem a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõem os §§ 4º e 5º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012.

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Assim, no caso em tela, o efeito legal da omissão do Sujeito Passivo em trazer na manifestação de inconformidade e/ou antes da decisão de primeiro grau todos os argumentos contra a não homologação do pedido de compensação e juntar os documentos

hábeis a comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido compensar, é a preclusão, impossibilidade de o fazer em outro momento.

Pelo exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa